

Luis Morais

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 17 de fevereiro de 2023 17:53
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Joana Drummond Borges; Iniciativa legislativa
Assunto: RE: Projeto de Lei n.º 560/XV/1.ª (PSD)
Anexos: f1cec8e6-e4ac-45d1-a614-0f13b2015d8c.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Joana Drummond Borges, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 560/XV (PSD)

Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a lei eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, e assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152447>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROJETO DE LEI N.º 560/XV/1.^a

CONSAGRA A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA, EM ALTERNATIVA AO VOTO PRESENCIAL, AOS ELEITORES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E NAS ELEIÇÕES EUROPEIAS, PROCEDENDO À VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 319-A/76, DE 3 DE MAIO, QUE REGULAMENTA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, À SEXTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 14/87, DE 29 DE ABRIL, QUE APROVA A LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO EUROPEU, E À SÉTIMA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL, APROVADO PELA LEI N.º 13/99, DE 22 DE MARÇO, E ASSEGURA A IMPLEMENTAÇÃO, NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES EUROPEIAS, DE UM PROJETO-PILOTO NÃO VINCULATIVO DE VOTO ELETRÓNICO NÃO PRESENCIAL DESTINADO AOS ELEITORES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

Exposição de motivos

As eleições presidenciais de 2021 colocaram, de novo, em cima da mesa, até por força do discurso de vitória do Presidente de República eleito, que a ela se referiu expressamente, a possibilidade de voto por correspondência nas eleições presidenciais por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, pretensão há muito sugerida pelas comunidades portuguesas no estrangeiro, nomeadamente pelo Movimento «Também Somos Portugueses» que chegou a apresentar a Petição n.º 247/XIII/2, subscrita por 4.246 emigrantes portugueses, e há muito defendida pelo PSD.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

No final de 2020, o PSD, no contexto da marcação do ato eleitoral da Presidência da República, já tinha mostrado disponibilidade para resolver este assunto.

Não é possível ignorar o apelo feito, em plena noite eleitoral, pelo então reeleito e atual Presidente da República, ainda mais quando esse apelo se refere a uma das bandeiras que o PSD tem, há muito tempo, defendido e até já o formalizou, nas XIII.^a e XIV.^a Legislaturas, através da apresentação de iniciativa legislativa própria – os Projetos de Lei n.ºs 516/XIII/2.^a (PSD) e 656/XIV/2.^a (PSD).

Assim sendo, retomando uma matéria relativamente à qual o PSD tem sido pioneiro, a presente iniciativa tem por principal desiderato criar condições para aumentar a participação eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, a qual tem registado níveis muito aquém do que é desejável.

Com efeito, de acordo com os dados do Ministério da Administração Interna, nas últimas eleições presidenciais, de 2021, num universo de 1.476.796 inscritos, só houve 27.640 votantes (1,88%), sendo que nas presidenciais de 2016, em 301.463 inscritos, só houve 14.150 votantes (4,69%).

Os dados são ainda piores no que respeita às eleições europeias. Nas europeias de 2019, em 1.442.142 inscritos, apenas 13.812 exerceram o seu direito de voto (0,96%), sendo que nas europeias de 2014, em 244.986 inscritos, só houve 5.129 votantes (2,09%).

Ora, estes níveis extremamente baixos de participação eleitoral reclamam medidas por parte do legislador, no sentido de conferir aos emigrantes portugueses condições para que possam exercer mais facilmente o seu direito

de voto nessas eleições, à semelhança do que sucede já na Assembleia da República.

Sublinhe-se que a alteração introduzida em 2018, por impulso do PSD, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República veio aumentar, de sobremaneira, a participação eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro, pois, de acordo com os dados do Ministério da Administração Interna, nas eleições legislativas de 2019, num universo de 1.464.637 inscritos, 158.354 exerceram o seu direito de voto, quando nas legislativas de 2015, num universo de 242.853 eleitores, apenas 28.354 tinham exercido o seu direito de voto.

Como é sabido, atualmente, os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro votam presencialmente nas eleições para o Presidente da República (cfr. artigo 70.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República) e para o Parlamento Europeu (cfr. artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), mas podem optar entre votar presencialmente ou por correspondência nas eleições para a Assembleia da República (cfr. artigos 79.º, n.º 4, 79.º-F e 79.º-G da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Foi a revisão constitucional de 1997 que veio permitir a participação dos portugueses residentes no estrangeiro na eleição presidencial, tendo a Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto, concretizado este direito de voto e fixado que o mesmo seria exercido presencialmente.

No que se reporta às eleições europeias, o direito de voto começou por ser exercido por correspondência, nos termos da lei eleitoral para a Assembleia da República então em vigor, mas a Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro, não só alargou aos emigrantes portugueses residentes fora do espaço da União

Europeia o direito de participação nas eleições europeias, como alterou o modo de exercício do direito de voto dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, que passou a ser presencial.

Consideramos que o direito de opção entre votar presencialmente ou por correspondência, atualmente consagrado na lei eleitoral para a Assembleia da República por força da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, por ser uma medida que potencia a participação eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, deve ser estendido, quer às eleições presidenciais, quer às eleições europeias.

Recorde-se que, na XIII.^a Legislatura, através do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2, o Grupo Parlamentar propôs a uniformização do modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, conferindo a possibilidade de estes eleitores optarem, em todas estas eleições, entre votar presencialmente ou por via postal.

Recorde-se que, então, houve oposição por parte da maioria parlamentar de esquerda, que, entre outros argumentos, alegou (erradamente) impedimento constitucional no que se refere ao voto por correspondência nas eleições presenciais por parte dos emigrantes portugueses, quando é certo e sabido que o artigo 121.º, n.º 3, da Constituição, apenas impõe a presencialidade do voto aos eleitores recenseados em território nacional, não impondo a mesma regra aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Não tendo havido condições políticas para se concretizar, então, a totalidade dessa proposta apresentada pelo PSD, pois apenas foi possível consagrar, através da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, a referida solução legislativa em relação às eleições para a Assembleia da República, importa

agora estender este direito de opção às eleições presidenciais e às eleições europeias.

Neste sentido, alteram-se as leis eleitorais para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, consagrando em ambas, à semelhança do que se passa na lei eleitoral para a Assembleia da República, este direito de opção por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, ao mesmo tempo que se regula o respetivo processo de votação.

Uma vez que a Lei Eleitoral para a Assembleia da República se aplica subsidiariamente à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, a alteração introduzida nesta última lei, através da presente iniciativa legislativa, cinge-se à consagração de os cidadãos residentes no estrangeiro exercerem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, em conformidade com a opção que manifestem junto da respetiva comissão de recenseamento no estrangeiro.

Já no que respeita à Lei Eleitoral para o Presidente da República, esta é alterada, através do presente projeto de lei, em conformidade com a solução legislativa que se presente concretizar, tendo sido introduzidas as normas necessárias a operacionalizar o exercício do direito de voto por correspondência por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Aproveita-se para impor ao Governo o envio, no prazo de 60 dias, do relatório ou estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, que se encontram até hoje em falta.

Por outro lado, propõe-se também que o Governo promova, de forma permanente, uma campanha de informação junto dos eleitores recenseados no estrangeiro relativamente ao modo como podem exercer, nos termos da lei

eleitoral, o seu direito de opção entre votar presencialmente ou por correspondência, devendo assegurar que essa opção possa ser exercida por meios mais expeditos que os atuais e seguros, bem como que promova, junto desses eleitores, campanhas de informação sobre os atos eleitorais para os quais tenham capacidade eleitoral ativa, nomeadamente disponibilizando acesso aos *sites* na *internet* das diversas candidaturas concorrentes, devendo criar para o efeito um portal na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação da informação.

Com vista a potenciar a participação eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro e procurando também dar satisfação a um dos anseios constantes da Petição n.º 247/XIII//2, subscrita por 4.246 emigrantes portugueses e apresentada pelo Movimento «Também Somos Portugueses», assegura-se a implementação, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial para os eleitores residentes no estrangeiro, a ter lugar nas próximas eleições europeias.

Com efeito, obriga-se o Governo a disponibilizar, através de um portal criado especificamente para o efeito, um projeto-piloto que permita aos eleitores residentes no estrangeiro votar remotamente, de forma eletrónica, ainda que a título não vinculativo, nas eleições para o Parlamento Europeu a realizar em 2024.

Tal votação implicará a implementação de uma plataforma eletrónica que assegure a pessoalidade e a confidencialidade do voto destes eleitores, definindo-se que a validação da identidade do eleitor possa ser realizada por um de quatro meios: através da Chave Móvel Digital; com o cartão de cidadão e respetivo código PIN, através do cartão de cidadão; através de código secreto e irrepetível remetido ou para o endereço de correio eletrónico ou para o número de telemóvel registado no cartão de cidadão.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

A plataforma eletrónica tem de garantir que o eleitor é alertado, de forma bem visível, e também no momento da submissão do voto eletrónico, que este não tem carácter vinculativo, não dispensando o exercício do direito de voto presencial ou por correspondência, conforme a opção exercida pelo eleitor.

Tal plataforma deve assegurar que voto eletrónico é exercido a partir do décimo dia anterior ao da eleição e até ao encerramento das urnas em território nacional, podendo o eleitor residente no estrangeiro alterar, dentro deste prazo, o seu sentido de voto.

Validada a identificação do eleitor, este tem acesso a um boletim de voto virtual, semelhante ao boletim de voto que utilizaria se votasse presencialmente ou por correspondência, onde marca com uma cruz, no quadrado respetivo, a lista em que vota.

É assegurada a adequada interoperabilidade entre a plataforma eletrónica e a base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE), devendo ser, nomeadamente, garantidos mecanismos que impeçam o voto eletrónico plúrimo.

A plataforma eletrónica garante, ainda, que, encerradas as urnas em território nacional, seja bloqueada a possibilidade de serem submetidos novos votos e seja quebrada automaticamente e confidencialmente qualquer ligação entre a identidade do eleitor e a opção de voto manifestada e registada, vedando a possibilidade de a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e os serviços que a assessorem terem acesso, por qualquer modo, a essa ligação.

Obriga-se a que, no momento da divulgação provisória dos resultados eleitorais após o encerramento das urnas, sejam divulgados também, com o mesmo nível de detalhe, o resultado dos votos contabilizados com o projeto-piloto.

Obriga-se, por último, o Governo a enviar à Assembleia da República um relatório detalhado sobre a aplicação deste projeto-piloto, identificando oportunidades de melhorias e as principais falhas ou constrangimentos identificados.

Assim, e retomando os Projetos de Lei n.ºs 516/XIII/2.^a (PSD) e 656/XIV/2.^a (PSD), nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os(as) Deputados(as) do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março.

2 – A presente lei assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

Os artigos 12.º, 70.º, 88.º e 97.º-A do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, retificado pela Declaração publicada no Diário da República, 1.ª série, suplemento, de 7 de junho de 1976, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 3/2018, de 17 de agosto, e n.º 4/2020, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – No estrangeiro, a **votação presencial** inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição **no território nacional** e encerra-se nesse dia.

3 – No estrangeiro, a **votação presencial** no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas locais e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.

Artigo 70.º

Modo de exercício do direito de voto

- 1 – O direito de voto **dos eleitores residentes no território nacional** é exercido presencialmente, salvo quanto ao modo de exercício do voto antecipado.
- 2 – **Os eleitores residentes no estrangeiro exercem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão de recenseamento no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral.**
- 3 – **No estrangeiro, apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no posto ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.**
- 4 – [Anterior n.º 2].
- 5 – [Anterior n.º 3].

Artigo 88.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – Considera-se ainda nulo o voto antecipado **e o voto postal** quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 70.º-B, 70.º-C, 70.º-D, 70.º-E **e 70.º-F**, ou seja, recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

Artigo 97.º-A

[...]

- 1 – Em cada área de jurisdição consular constitui-se, até à antevéspera do início da votação, uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo titular do posto ou da secção consulares, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada conjunto até 100 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital, **bem como proceder à recolha e contagem de votos postais.**
- 2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

São aditados ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, retificado pela Declaração publicada no Diário da República, 1.ª série, suplemento, de 7 de junho de 1976, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 3/2018, de 17 de agosto, e n.º 4/2020, de 11 de novembro, os artigos 70.º-F, 70.º-G e 97.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 70.º-F

Direito de opção dos eleitores residentes no estrangeiro

1 — A opção entre o voto presencial ou voto por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro é feita junto da respetiva comissão recenseadora até à data da marcação de cada ato eleitoral.

2 — Os eleitores recenseados no estrangeiro que não exerçam o seu direito de opção entre votar presencialmente ou votar por via postal até à data da convocação de cada ato eleitoral, votam por correspondência.

3 — A opção referida no número anterior pode ser alterada a todo o tempo junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro, salvo no período entre a data da marcação e a de realização de cada ato eleitoral.

Artigo 70.º-G

Voto postal por eleitores residentes no estrangeiro

1 — O voto por via postal é gratuito para os eleitores residentes no estrangeiro, obrigando-se o Estado ao pagamento das respetivas franquias.

2 — O Ministério da Administração Interna procede à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro que optem por votar pela via postal.

3 — A remessa é feita pela via postal mais rápida, sob registo, no mais curto prazo possível após a realização do sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.

4 — Cada boletim de voto é acompanhado de dois envelopes, que se destinam a ser remetidos ao posto ou secção consulares da área da residência do eleitor, o qual os remete à respetiva assembleia de apuramento intermédio a que se refere o artigo 97.º-A:

- a) Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não contém quaisquer indicações;
- b) O outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, é um envelope de franquia postal paga, tendo impressos, na face, os dizeres «Assembleia de apuramento intermédio no estrangeiro», sendo pré-inscrito no remetente o nome do eleitor, o seu número de identificação civil, a sua morada, o consulado e país, e no destinatário o endereço correspondente ao posto ou secção consulares da área da residência do eleitor.

5 – O eleitor marca com uma cruz, no quadrado respetivo, o candidato em que vota e dobra o boletim em quatro, introduzindo-o depois no envelope, de cor verde, que fecha.

6 – O envelope de cor verde, devidamente fechado, é introduzido no envelope branco, juntamente com uma fotocópia do documento de identificação civil, que o eleitor remete, igualmente fechado, antes do dia da eleição, sendo apenas considerados os

votos postais recebidos no posto ou secção consulares até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional.

Artigo 97.º-B

Operações de recolha e contagem de votos postais

- 1 – Os membros da assembleia de apuramento intermédio descarregam o voto postal rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao eleitor.
- 2 – Em seguida, são contados os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.
- 3 – Concluída essa contagem, são contados os envelopes brancos, que são imediatamente destruídos.
- 4 – Após a destruição dos envelopes brancos, são abertos os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de voto recolhidos.
- 5 – Seguidamente observa-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 91.º e no artigo 92.º.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

O artigo 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, e 1/2014, de 9 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto **presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão**

de recenseamento no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março

Os artigos 12.º e 37.º do regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) A opção feita pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro entre votar presencialmente ou votar por via postal nas eleições para a Assembleia da República, **para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu**, nos termos das respetivas leis eleitorais.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 37.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...]:

b) [...]:

c) [...]:

d) [...]:

e) A opção feita pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro entre votar presencialmente ou votar por via postal nas eleições para a Assembleia da República, **para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu**, nos termos das respetivas leis eleitorais.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Artigo 6.º

Cumprimento do dever de entrega de estudos pelo Governo

No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e envia à Assembleia da República os estudos e diligências referidos nesta disposição legal.

Artigo 7.º

Campanhas de informação aos eleitores recenseados no estrangeiro

1 – O Governo promove, de forma permanente, uma campanha de informação junto dos eleitores recenseados no estrangeiro relativamente ao modo como podem exercer, nos termos da lei eleitoral, o seu direito de opção entre votar

presencialmente ou por correspondência, devendo assegurar que essa opção possa ser exercida por meios eletrónicos seguros.

2 – Em todas as eleições para as quais os eleitores recenseados no estrangeiro tenham capacidade eleitoral ativa, o Governo promove, junto destes eleitores, com vista ao seu esclarecimento, campanhas de informação sobre o ato eleitoral em causa, nomeadamente disponibilizando acesso aos sítios na *internet* das diversas candidaturas concorrentes.

3 – Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, o Governo cria um portal na *internet* de apoio aos eleitores recenseados no estrangeiro, sem prejuízo de outras formas de divulgação da informação.

Artigo 8.º

Voto eletrónico não presencial

1 – No próximo ato eleitoral para o Parlamento Europeu, o Governo disponibiliza, para os eleitores residentes no estrangeiro e através de um portal criado para o efeito, um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial.

2 – A votação realizada ao abrigo do projeto-piloto referido no número anterior obedece aos princípios eleitorais em vigor, implicando a implementação de uma plataforma eletrónica que assegure a pessoalidade e a confidencialidade do voto do eleitor residente no estrangeiro.

3 – Para os efeitos do disposto no número anterior, a validação da identidade do eleitor residente no estrangeiro é efetuada através de qualquer um dos seguintes meios:

- a) Através da Chave Móvel Digital;
- b) Com cartão de cidadão e respetivo código PIN, através do leitor do cartão de cidadão;

- c) Através de código secreto e irrepitível remetido para o endereço de correio eletrónico registado no cartão de cidadão do eleitor, que o insere no portal na *Internet* referido no n.º 1; ou
- d) Através de código secreto e irrepitível remetido para o número de telemóvel registado no cartão de cidadão do eleitor, que o insere no portal na *Internet* referido no n.º 1.

4 – A plataforma eletrónica disponibilizada, ao abrigo do projeto-piloto, aos eleitores residentes no estrangeiro obedece ainda às seguintes regras:

- a) O eleitor é alertado de forma bem visível, e também no momento da submissão do voto eletrónico no respetivo portal, que o seu voto por via deste projeto-piloto não tem carácter vinculativo, não dispensando o exercício do seu direito de voto presencial ou por correspondência, consoante a opção exercida;
- b) Quando o eleitor pretenda validar a sua identidade através dos meios indicados nas alíneas c) e d) do n.º 3, manifesta essa intenção no portal e a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia obrigatoriamente os respetivos códigos de forma imediata;
- c) O eleitor carrega provisoriamente o seu voto, de modo pessoal e confidencial, a partir do décimo dia anterior ao da eleição e até ao encerramento das urnas em território nacional;
- d) O eleitor pode alterar, dentro do prazo referido na alínea anterior, o seu sentido de voto, prevalecendo o voto exercido em último lugar;
- e) Validada a identidade do eleitor, nos termos do disposto no n.º 3, este tem acesso ao boletim de voto virtual, semelhante ao boletim de voto que utilizaria se votasse presencialmente ou por correspondência, onde marca com uma cruz, no quadrado respetivo, a lista em que vota;
- f) É assegurada a adequada interoperabilidade entre a plataforma eletrónica e a base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE),

devendo ser, nomeadamente, garantidos mecanismos que impeçam o voto eletrónico plúrimo;

- g) Encerradas as urnas em território nacional, a plataforma eletrónica bloqueia a possibilidade de serem submetidos novos votos e quebra automaticamente e confidencialmente qualquer ligação entre a identidade do eleitor e a opção de voto manifestada e registada.

5 – A plataforma eletrónica assegura que só os eleitores residentes no estrangeiro possam exercer, a título não vinculativo, o seu direito de voto.

6 – Nenhum membro da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou dos serviços a assessorem ou qualquer outra pessoa pode ter acesso, por qualquer modo, à ligação entre a identidade do eleitor e a opção de voto manifestada e registada.

7 - No momento da divulgação provisória dos resultados eleitorais, após o encerramento das urnas em território nacional, o portal do eleitor divulga também, com o mesmo nível de detalhe, o resultado dos votos contabilizados com o projeto-piloto.

8 – Encerrado o processo eleitoral, o Governo envia à Assembleia da República um relatório detalhado sobre a aplicação do projeto-piloto, identificando oportunidades de melhoria e as principais falhas ou constrangimentos identificados.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – As normas desta lei com eventual impacto orçamental produzem efeitos a 1 de janeiro de 2024.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Palácio de São Bento, 10 de fevereiro de 2023.

Os(As) Deputados(as) do PSD

Hugo Carneiro

Paula Cardoso

Mónica Quintela

Fernando Negrão

Lina Lopes

André Coelho Lima

Emília Cerqueira

Márcia Passos

Cristiana Ferreira

Sara Madruga da Costa

Sofia Matos

Catarina Rocha Ferreira

Ofélia Ramos